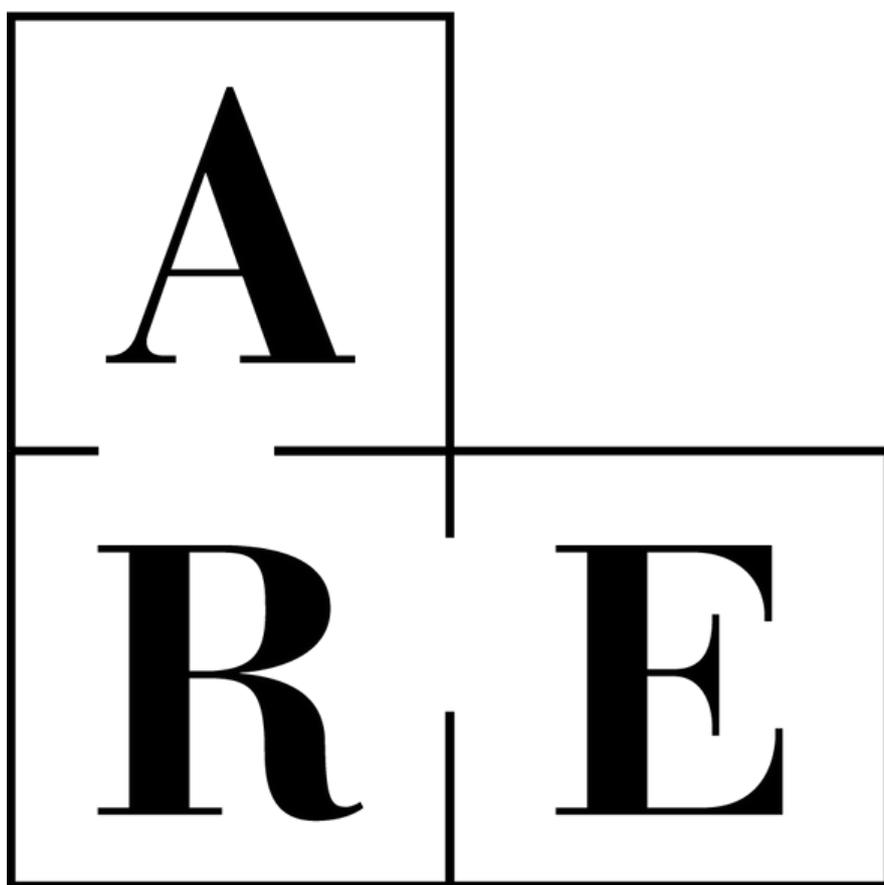


ASSEMBLEIA DE REVISÃO DE ESTATUTOS

ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA



RELATÓRIO FINAL

Comissão Especializada de
Órgãos de Fiscalização e Investigação

Março de 2023



Índice

Parte I - Considerandos	2
Parte II – Análise e Investigação.....	3
Metodologia	3
Entrevistas a elementos de relevância para o tema	3
Análise aos Regimentos Internos do Conselho Fiscal e Comissão Disciplinar	4
Comissão Disciplinar	5
Relações processuais com órgãos intermédias de delegação e especialização	7
Participação de órgãos de fiscalização e investigação junto dos atos eleitorais	7
Constituição dos órgãos	7
Análise a legislação ou regulamentação em vigor, externa à AAC	10
Análise dos Processos Disciplinares da AAC.....	21
Propostas provenientes do Documento de Disposições Transitórias.....	22
Propostas provenientes da Auscultação Pública	22
Propostas provenientes do Fórum ARE	23
Parte III e IV – Conclusões e Propostas de Recomendação ao Plenário	25
Disposições Transitórias.....	25
Auscultação Pública.....	25
Fórum ARE.....	25
Legislação Externa	26
Parte V – Anexos	26
Guião de Entrevistas	26



Parte I - Considerandos

A Comissão Especializada dos Órgãos de Fiscalização e Investigação da Assembleia de Revisão dos Estatutos Ordinária da Associação Académica de Coimbra, doravante designada por CEOFI, foi constituída com o intuito de discutir e analisar as tramitações processuais relacionadas com o Conselho Fiscal (doravante CF) e Comissão Disciplinar (doravante CD), bem como as suas interligações normativas com as diversas estruturas e órgãos, nomeadamente, Mesa da Assembleia Magna (doravante MAM), Direção-Geral (doravante DG), Mesas das Secções Desportivas e Culturais e Núcleos de Estudantes.

Esta Comissão foi inicialmente constituída por Luís Carvalho, Eric Silva, Beatriz Bernardo, Luís Almeida, Beatriz Ribeiro, Pedro Galveias, César Sousa e Armando Remondes. Destes, na primeira reunião da Comissão, foi eleito por unanimidade como relator o membro Pedro Galveias e como vice-relator o membro Luís Carvalho. No decorrer dos trabalhos, os elementos Pedro Galveias e Eric Silva demitiram-se de funções da ARE, sendo substituídos. Aquando da demissão do membro Pedro Galveias, a Comissão ficou sem relator, pelo que houve uma reunião para o efeito, ficando a Beatriz Bernardo a relatora da Comissão. A substituição do membro Eric Silva foi assegurada pelo Carlos Santos, que também se demitiu já na reta final da elaboração do relatório.

Parte II – Análise e Investigação

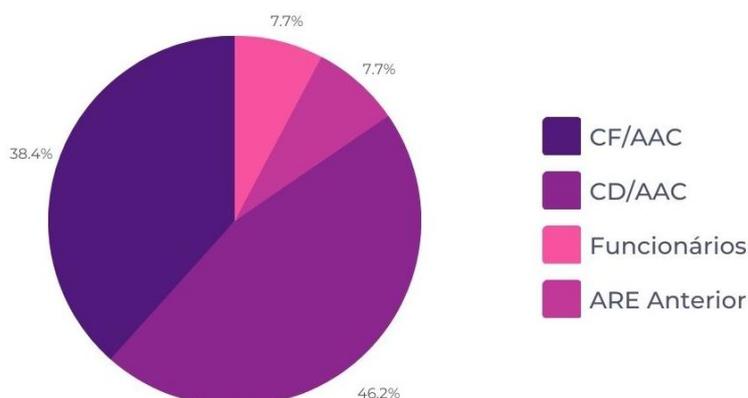
Metodologia

O objetivo principal desta Comissão prendeu-se com a obtenção de informação, por forma a apurar a realidade de todos os atuais e anteriores intervenientes nos Órgãos de Fiscalização e Investigação da Associação Académica de Coimbra. Além de se identificarem problemas, procurou-se encontrar possíveis soluções para melhorar a transparência, reduzir a burocratização, ao mesmo tempo que se mantinha toda a idoneidade dos processos da responsabilidade dos órgãos. Assim, o trabalho desta Comissão desenvolveu-se em 4 eixos:

1. Pesquisa bibliográfica, recorrendo a legislação referente ao Tribunal Constitucional (nomeadamente questões de competência em matéria de processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, decisões sumárias e publicidade e Relatório de Contas); ao Tribunal de Contas (Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas, Regime Jurídico dos Emolumentos, Regulamento do Tribunal de Contas, Manual da Auditoria) e ao Código de Processo Penal. Além disso, analisaram-se, com o intuito de comparar a organização e funcionamento, os Estatutos de outras Associações de estudantes do Ensino Superior, das quais: Associação Académica da Universidade de Aveiro, Instituto Universitário de Lisboa e Associação Académica da Universidade do Minho.
2. Entrevistas a dirigentes em funções, bem como a antigos dirigentes de referência pelo trabalho executado nas suas funções;
3. Identificação das considerações e propostas provenientes de fóruns de discussão, tais como os descritos no Documento de Disposições Transitórias da anterior Assembleia de Revisão de Estatutos da AAC, as propostas provenientes do período de Auscultação Pública, bem como das conclusões tidas na sessão de Órgãos de Fiscalização e Investigação dos 1.º e 2.º Fórum ARE.

Entrevistas a elementos de relevância para o tema

Na identificação de pessoas a entrevistar, tomou-se a decisão de submeter a entrevista os atuais e antigos dirigentes da Comissão Disciplinar e do Conselho Fiscal. Além disso, foram entrevistados outros elementos que estiveram envolvidos em eleições no passado, nomeadamente, funcionários, antigos membros da ARE de 2015-2017 e outros diretamente relevantes. No gráfico seguinte, é possível visualizar a percentagem da origem dos entrevistados.



É ainda pertinente mencionar que alguns dos entrevistados estiveram em contacto com versões antigas dos EAAC, nomeadamente 2011 e 2017, pelo que ao longo das entrevistas levaram a cabo uma análise comparativa entre as várias versões. Entre as alterações na sua globalidade, destacam-se a alteração da composição do CF, passando a ter mais membros devido à divisão entre 1º e 2º contingentes, e a criação da CD.

Análise aos Regimentos Internos do Conselho Fiscal e Comissão Disciplinar

Tendo em conta as normas previstas nos Estatutos, surgem os Regimentos Internos para especificar alguns pontos da atividade deste dois órgãos. Nesta análise consta informação de cada Regimento dos órgãos em questão no mandato de 2022/2023. Note-se que não foram analisados os Regimentos do mandato atual, por face à tomada recente de posse dos órgãos supracitados e estes ainda não terem aprovado o Regimento Interno para o mandato elegível.

Assim sendo, cumpre explicitar primeiramente a comparação entre os EAAC e o Regimento Interno do CF/AAC:

1. Ocorre vários pontos novos e úteis para a prossecução dos trabalhos como os referentes ao art. 3º, secretários permanentes; art. 5º, convocatória; art.6º, reuniões e atas, entre outros;
2. Verifica-se que os pontos que provém dos Estatutos ou estão efetivamente iguais ao do que consta no documento oficial (como o artigo 2.º do Regimento) ou ocorre uma generalização, estando mais específico o tópico nos Estatutos (como o art. 4º do Regimento);
3. Realçar que as Competências do Presidente no Regimento em comparação com os Estatutos estão muito mais específicas, enquanto no primeiro documento tem 9 alíneas o outro só tem 3. Importante salientar também as competências previstas para a vice-presidência.

Em suma, quanto ao tema supracitado é necessário referir que muitas normas previstas em Regimento estão iguais ao presente nos EAAC e muitas das vezes quando não estão tão precisas quanto os Estatutos, estão de igual forma presentes, mas com outro tipo de palavreado.

No que toca à comparação entre o Regimento Interno do CD/AAC e os EAAC, cumpre informar:

1. Note-se que no art. 1º do presente Regimento refere a ratificação da eleição do órgão em questão em Assembleia Magna (sendo que esta prática já não está presente nos atuais EAAC), como também cabe referir que a numeração dos artigos que conta na Definição estão incorretos face ao previsto nos EAAC para o mesmo artigo Definição (art. 4º);
2. As competências quer do órgão, quer do seu Presidente estão muito mais delineadas nos Estatutos do que no regimento. Cabe salientar o art. 2º do regimento que ressalva que um dos membros terá a competência da ligação a cada um dos Conselhos Intermédios devendo estabelecer o contacto uma vez por mês (esta informação é nova e não encontra-se prevista nos Estatutos);
3. No que refere às questões de Processo e competências do CD, nada acresce ao que já consta no EAAC. Convém, referir, que nos Regimento nada aponta quanto à estrutura que o processo deve ter;
4. Verifica-se igualmente na parte final do Regimento, a cópia do que está presente nos EAAC, a partir da Cessação de Funções.

Em suma, quanto ao tema supracitado é necessário referir que quase todas as normas previstas em Regimento estão iguais ao presente nos EAAC e muitas das vezes quando não estão tão precisas quanto os Estatutos, estão de igual forma presentes, mas com outro tipo de palavreado. Cabe referir que enquanto no Regimento Interno do CF ainda ocorre uma explicitação das normas para convocatória e tipos de reuniões, aqui não há qualquer informação.

Comissão Disciplinar

Considerada por muitos dos entrevistados o “órgão fantasma” ou com “falta de sentido de existência”, sendo, na globalidade, a opinião dos visados que existe a necessidade da revisão das tramitações estatutárias deste órgão.

Refere-se que há dúvidas, pelo texto estatutário, relativamente aos poderes da Comissão Disciplinar no que diz respeito à capacidade de iniciativa investigativa, por suspeita, sem necessidade de queixa ou conhecimento objetivo de prática de facto constitutivo de ilícito disciplinar. O entrevistado que levantou esta questão, defende também que a CD deve ter essa capacidade, por sua própria iniciativa, desde que devidamente fundamentada e ponderada a razoável probabilidade de se ter dado a prática desse mesmo facto ilícito disciplinar.

Também foi mencionado que não se tem visto, desde a sua criação, trabalho efetivo da Comissão Disciplinar, afirmando que os seus poderes deveriam estar no CF, sendo que devia haver uma divisão otimizada deste que possibilitasse esta centralização.

Foi acrescentado que os artigos referentes à Comissão Disciplinar não são claros para a maioria dos estudantes. Foram classificados com uma linguagem muito própria, aliada ao estudo de Direito, que muitos associados consideraram confuso, pouco claro e difícil de compreender.

Foi ainda referido que, não tendo uma base de dados fidedigna, é difícil chegar aos dados das pessoas que são alvo de investigação e, indo mais longe, observou-se que as sanções e consequências previstas nunca vão propriamente avante, uma vez que não existem “poderes legais” na AAC.

Em contrapartida, há necessidade de manter a diferença entre quem investiga e quem julgue. Primeiramente para manter o processo idóneo e justo, e em conformidade com o exemplo da Lei Nacional.

No que concerne ao Artigo 86º, houve quem recomendasse aplicar-se, com as devidas adaptações, as considerações relativas ao referido sorteio no CF à CD.

Um dos entrevistados acrescenta que a forma como a CD está construída não possibilita o seu melhor funcionamento, e que a simplificação do órgão iria melhorar muito a taxa de conclusão dos processos. O facto de o número de membros ser reduzido tendo em consideração o trabalho que desempenha, não permite que acompanhe de forma eficiente todas as estruturas. Há muitas formalidades que inviabilizam os trabalhos. Os procedimentos que tem de respeitar não estão, muitas vezes, bem explicados e isso faz com que os trabalhos demorem.

Relativamente às sanções, foi levantada a questão de não serem suficientes, referindo um dos inquiridos, que o problema está no tipo de sanções. Porém, admite que não há capacidade para aplicar sanções monetárias. Ainda assim, realça que é preciso pensar noutro tipo de consequência, além de se deixar de ser sócio, principalmente porque este tipo de sanção afeta pouca gente. Por exemplo, quem está em finais de mandato, não é lesado com o impedimento de exercer funções.

Conselho Fiscal

A propósito do CF foi levantada a questão de a linguagem estatutária ser muito jurídica e às vezes gerar dificuldades na análise de certos processos e competências. Contudo, o facto de funcionar em conselho é um benefício, pois não deixa a cargo de uma só pessoa a decisão sobre todos os órgãos da casa.

Um dos entrevistados mencionou a fragilidade do artigo 57º, ponto 5, sendo que o sorteio que é definido para os membros dos Plenos, apesar dos benefícios, pode resultar numa perda do potencial membro da equipa. Propôs-se que passe a haver uma proposta preliminar por parte do Presidente e no caso deste não ser unânime, se recorrer, subsidiariamente, ao sorteio.

Outro entrevistado refere que concorda que no órgão haja os plenos e diz que haver estas fases de decisão (em cadeia), permite que o órgão seja mais imparcial e com um fio condutor (seguimento na decisão).

Uma das propostas consiste em criar estatutariamente um mecanismo de Divisão (Pelouro), desempenhado por membros do Conselho Fiscal, que irão fazer o trabalho da investigação de

um determinado processo, não obtendo voto na decisão final do Pleno adjudicado ou no Plenário no caso de haver uma possibilidade de caso de recurso. Importante aqui ressaltar que ao pensarmos nesta sugestão, teríamos de alterar a composição do próprio órgão tendo em conta a adição de trabalho, mas isto já cabe ao plenário da ARE fazer o juízo. Um dos entrevistados também ponderou a possibilidade de haver a criação de um Pleno, dentro do CF, que fique encarregue, especificamente, do controlo contabilístico.

Há quem considere que as competências da CD e CF são muito próximas e às vezes tratam da mesma coisa, mas como são órgãos separados, a produtividade não é a melhor. Se se unissem, trabalhariam melhor e atuariam mais rapidamente.

Surgiu também uma proposta de alteração do processo de fiscalização dos núcleos.

Relações processuais com órgãos intermédias de delegação e especialização

Um dos temas mais levantados em tramitações de processos de conflito de competências foi o caso do Grupo Ecológico contra o Núcleo de Estudantes da Economia. Existe uma controvérsia relativamente à decisão feita pela Divisão do Conselho Fiscal, havendo uma discórdia relativamente à conclusão final do processo. No entanto, há uma concordância sobre a complexidade do tema, pelo que muitos entrevistados afirmam que este tipo de processos, no campo das secções culturais deveria ficar mais esclarecido, para processos de conflitos de competências no futuro.

Participação de órgãos de fiscalização e investigação junto dos atos eleitorais

Esta temática vem sempre presente em qualquer ato eleitoral na nossa casa. Mais pela presença do CF do que da CD nos atos eleitorais.

Considera-se que a Comissão eleitoral não devia ser da competência do CF, porque o órgão fica retido e não consegue exercer as suas funções. Um dos entrevistados defendeu que devia ser criado um órgão, “Comissão Eleitoral da AAC”, retirando essas funções ao CF.

Ambos os órgãos deveriam ter a presença de um membro observador em todas as eleições, inclusive, houve membros entrevistados que mencionaram que a Comissão Disciplinar também deveria ter um membro observador nas eleições dos Órgãos de Delegação e Especialização, coisa que nos Regulamentos eleitorais não existia.

Constituição dos órgãos

Alteração dos Órgãos existentes

No decorrer das entrevistas, apurou-se a opinião dos entrevistados relativamente à possibilidade de existência de um Órgão Fiscal relacionado com aspetos de prestação de contas e controlo financeiro da AAC e de um Órgão Jurisdicional relativo a controlo estatutário, legal e disciplinar, com um cariz eminentemente jurídico. As opiniões foram bastante divididas.

Quem não concorda com esta alteração, levanta argumentos como a não necessidade, tendo em consideração as atuais competências de controlo financeiro do CF, em conjunto com o tesoureiro, fazendo com que se assegurem os princípios básicos da AAC, e os direitos e deveres dos seus associados.

Ainda assim, há quem admita a possibilidade de haver a criação de um Pleno, dentro do CF, que fique encarregue, especificamente, do controlo contabilístico.

Alguns dos entrevistados considera que tal é alcançável simplesmente através de um aumento do número de pessoas do CF, bem como melhor divisão das competências deste, formando algo como “pelouros” de fiscalização financeira, investigação, etc.

Um dos entrevistados mencionou que ainda que a proposta pudesse ser benéfica, parece-lhe algo perigoso, na medida em que podia originar “batalhas de funções” dentro da AAC.

Vários entrevistados referem que o aumento do número de membros do CF, aumento a capacidade de organização, resolveria esta questão.

Por outro lado, alguns entrevistados mostraram-se otimistas relativamente a esta divisão, sobretudo devido à atual sobrecarga do CF e a falta de atuação da CD. Assim, dividir e especificar as funções, ao contrário do que é feito atualmente, poderia significar uma divisão de tarefas correta e balanceada. Esta medida poderia eliminar a necessidade de aumentar o número de membros por órgão.

Método de eleição e Número de Membros

No que se refere ao método de eleição utilizado, a maioria dos entrevistados concorda que é bastante adequado e o mais correto a adotar, uma vez que garante transparência.

Apenas um dos entrevistados acredita que o Método de Hondt seja o mais justo e legítimo, deixando a ressalva que se este método fosse aplicado, o resultado da eleição poderia tender para mais um lado (“grupos organizados”) e poderia levar a que este tipo de órgão fosse “tomado de assalto”. Conclui então que o método já utilizado é o melhor, no sentido de garantir a presença de todas as partes e tornar os procedimentos mais transparentes. Refere ainda que quanto mais pluralidade existir no CF, mais imparcial e transparente é o órgão. Um outro entrevistado relata que a votação para a CD não deve ser como a do CF, porque a CD e CF têm de ser os órgãos mais imparciais que temos. No caso da CD, devia ser eleito um representante das secções desportivas, um das secções culturais, e um dos núcleos, e essas pessoas é que deviam ser responsáveis pelos assuntos de investigação e receção de queixas.

Contudo, o mesmo não acontece com o número de membros. Os entrevistados reconhecem que o CF fica sobrecarregado devido à falta de recursos humanos. Um dos entrevistados sugere o alargamento do CF, havendo um pelouro específico, alocado ao funcionamento da CD, isto é, que pudesse agir de um modo imediato na abertura de processos, por exemplo, e para colmatar os casos em que a CD não consegue atuar no imediato. Houve quem defendesse o acrescento de 4 membros, uma vez que ajudaria na tomada de decisões, na produtividade, e no facto de

existirem mais opiniões. Há ainda quem acredite que é imperativo um reforço ou remodelação dos órgãos fiscalizadores, referindo que, não sendo possível aumentar o número de membros, a solução é novamente unir a CD e o CF. Também se destacou a necessidade de aumento de membros no 2º contingente, uma vez que os associados que não são seccionistas desconhecem o trabalho pormenorizado das secções. Por esta razão acrescenta-se ainda que o vice-presidente das secções deverá sempre ser alguém vindo das secções. O mesmo entrevistado é da opinião que todos os suplentes deverão ter trabalho para fazer, à semelhança dos outros órgãos. Outro entrevistado apresenta a proposta de existirem 18 efetivos e 9 suplentes.

Temas adicionais

No decorrer das entrevistas realizadas, foi dada a possibilidade de os entrevistados mencionarem temas que considerassem relevantes, ainda que não tivessem sido abordados ao longo das questões feitas. Assim sendo, foram levantados os seguintes assuntos:

- Resolução de casos omissos;
- Preterição, no contexto de demissões, sobretudo de membros do CF e conselhos intermédios (Desportivo, Inter-Núcleos, Cultural)
- Deixar explícito o modo de suplência em todos os órgãos da casa, necessidade de haver homogeneidade.
- Considera-se que a obrigação de fazer atas escritas gasta muito tempo da equipa, recomendando que se admitam outras alternativas, como bastar-se pelas gravações das reuniões e minutas.
- A questão de os Conselhos terem competência de fiscalização e deverem ser os primeiros a intervir nesse ponto;
- Haver uma maneira de se efetivamente sancionar (ou seja, estipular mais quais os tipos de sanções que se pode aplicar).
- O facto de a solução poder passar por explicar nos Estatutos quais são os trâmites de cada processo e deixar de antemão prevenidos os casos em que os intervenientes deixam de dar resposta, definindo um prazo de prescrição, por exemplo.
- Nos EAAC parte-se do pressuposto que a identidade do queixoso não é anónima a não ser que ele expressamente o solicite. Depois de arquivados, os processos podem ser consultados por todos os associados, nomeadamente o visado. Pode partir-se por princípio que a pessoa queixosa é anónima, a menos que ela própria expressamente queira expor a sua identidade. Há de facto poucos ou nenhuns casos de queixas anónimas, mas não sabemos se é por falta de informação que essa possibilidade existe.
- A forma como se obtêm os dados ao fazer qualquer tipo de investigação é muito pouco eficiente porque é sempre à base de entrevistas e não há uma agilização.

Para além destas temáticas, foram abordados assuntos referente aos temas de outras Comissões Especializadas. Relativamente à Assembleia de Núcleos, referiu-se que não deve ser apenas um órgão consultivo. A DG é que acaba por decidir muitas coisas e os Núcleos acabam

por não ter um papel tão ativo. O mesmo entrevistado adianta que a AN deve ser mais um órgão deliberativo, uma vez que os núcleos têm mais contacto com os estudantes.

Além disso, abordou-se o facto de a cooperação entre núcleos e secções dever ser promovida, principalmente pela Direção Geral. Sugeriu-se haver, pelo menos, uma reunião por ano, depois das eleições de núcleos e secções, no final do ano letivo.

Por último, levantou-se a importância de os núcleos apresentarem uma lista de suplentes.

[Análise a legislação ou regulamentação em vigor, externa à AAC Tribunal Constitucional e Tribunal de Contas](#)

O Tribunal Constitucional, instituição responsável pela fiscalização da constitucionalidade é o principal instrumento de garantia da Constituição, sem ela o exercício pleno dos direitos fundamentais de cada cidadão não seria possível.

Exerce funções de natureza jurisdicional, mas não está integrado no sistema de tribunais comuns; tem autoridade especial no que diz respeito a juízos de conformidade de normas jurídicas com a Constituição e à interpretação da mesma, mas não está sozinho na sua atividade de controlo (nela participam, também, todos os tribunais do nosso sistema); tem a última palavra em questões de constitucionalidade, mas não se sobrepõe ao legislador na sua tarefa de criar novas normas. O Tribunal é um órgão de soberania com o papel muito específico de garantir que o legislador é guiado pela Constituição no exercício das suas competências. Desempenha esse papel em diálogo constante com os outros poderes e instituições do Estado.

O controlo jurisdicional da constitucionalidade de normas é a função nuclear do Tribunal. Tendo sido desenhado para exercer esta e todas as outras funções que a Constituição lhe atribui com total independência, isenção e rigor.

Composição do Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes conselheiros: 10 são eleitos pela Assembleia da República e 3 são cooptados (escolhidos) pelos juízes eleitos pela Assembleia da República. Os treze juízes elegem entre si, por voto secreto, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, que exercem as suas funções por um período correspondente a metade do mandato de juiz: quatro anos e meio.

Funcionamento do Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional pode funcionar em sessões plenárias, com a presença de todos os juízes conselheiros, ou em secções. Existem três secções, não especializadas, cada uma delas composta pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente e por mais quatro juízes.

As sessões não são públicas, podendo, no entanto, as decisões ser lidas, total ou parcialmente, em sessões públicas para o respetivo anúncio. A exceção são os casos em que o Tribunal decida sobre a extinção de partidos, de coligações de partidos ou de organizações que perfilhem a ideologia fascista. As decisões do Tribunal são tomadas à pluralidade de votos, vencendo a

posição que reunir maioria. Cada juiz tem um voto. O Presidente (ou o Vice-Presidente quando o substitui) tem voto de qualidade (quando se verifica um empate na votação).

Competências do Tribunal Constitucional

A função nuclear do Tribunal Constitucional é a **fiscalização da constitucionalidade de normas jurídicas**. No âmbito desta função, o Tribunal afasta ou elimina normas contrárias à Constituição ou impede a entrada em vigor de normas aprovadas pelos órgãos legislativos do Estado e das Regiões Autónomas.

Por razões relativas à separação e equilíbrio dos diferentes poderes do Estado, o Tribunal **não pode avaliar a constitucionalidade de uma norma por sua própria iniciativa**. O Tribunal só pode pronunciar-se sobre uma norma se a questão lhe for apresentada por uma das entidades com competência para requerer a fiscalização da constitucionalidade (fiscalização abstrata) ou, tal como os outros tribunais, por uma das partes num processo judicial (fiscalização concreta).

Assim, a fiscalização da constitucionalidade reveste várias formas:

- Fiscalização Abstrata

O Tribunal verifica se uma determinada norma constante de uma lei (ou outro diploma normativo) é conforme à Constituição, independentemente da aplicação dessa norma a um litígio judicial. Aqui pode subdivir-se em Fiscalização Preventivas (controlo de constitucionalidade é feito antes da publicação e entrada em vigor dos diplomas normativos) e Fiscalização Abstrata Sucessiva.

- Fiscalização Concreta

O Tribunal é chamado a avaliar a constitucionalidade de uma norma concretamente aplicada ou desaplicada por outro tribunal no processo de resolução de um litígio judicial.

O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe. Aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras.

Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas para além das entidades do Estado, as associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão, como é o caso da Associação Académica de Coimbra.

Assim, a AAC como uma associação que representa estudantes universitários e que recebe subsídios públicos, está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, o que representa que as suas contas, orçamentos e atividades financeiras podem ser auditadas e fiscalizadas pelo Tribunal de Contas para garantir a correta utilização dos recursos públicos e a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Código do Processo Penal

Numa instituição democrática, não só é importante constituir os vários poderes, separada e interdependentemente, prossecores das várias tarefas e funções com vista às suas finalidades, mas também definir os seus modos de funcionamento. Assim sendo, no âmbito desta Comissão, analisámos o Código do Processo Penal, especialmente os seus princípios, para que nos orientem nesta revisão, bem como as categorias de crime, para que nos auxiliem na eventual tipificação ou especificação de factos que possam constituir ilícitos disciplinares e como se devem encarar.

Princípios:

No que diz respeito aos princípios, há princípios relativos à promoção processual, à prossecução processual, à apreciação de prova e à forma do processo.

- A. Relativos à promoção processual:
 - 1. da oficialidade;
 - 2. da legalidade;
 - 3. da acusação.
- B. Relativos à prossecução processual:
 - 1. da investigação;
 - 2. do contraditório;
 - 3. da suficiência;
 - 4. da concentração.
- C. Relativos à apreciação de prova:
 - 1. da livre apreciação de prova;
 - 2. in dubio pro reo;
 - 3. da investigação e verdade material.
- D. Relativos à forma do processo:
 - 1. da publicidade;
 - 2. da oralidade;
 - 3. da imediação.

A.1) O princípio da oficialidade, relativo à promoção processual penal, significa que a iniciativa e prossecução processuais incumbem ao MP enquanto entidade independente e autónoma. Essa iniciativa e prossecução processuais do MP são desencadeadas pela notícia do crime, através da qual o MP, por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia, toma conhecimento da eventual prática de um crime e procede à abertura de inquérito, para averiguar da prática desse crime e do respetivo agente. O princípio da oficialidade, que se reporta à abertura do processo penal, não é absoluto, mas comporta limites, como nos casos dos crimes semipúblicos e particulares, em que a atuação do MP está dependente ou condicionada por terceiros. No caso dos crimes semipúblicos é necessário que o titular do direito de queixa apresente a referida queixa perante o MP, para que este promova a abertura do processo, e nos crimes particulares é necessário que o respetivo titular se queixe, se constitua assistente e deduza acusação particular.

Este tem como limites:

Art.49ºCPP- Legitimidade em procedimento dependente de queixa: Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo. Considera-se feita ao Ministério Público a queixa dirigida a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de a transmitir àquele.

Art.50º- Legitimidade em procedimento de acusação particular: Quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituem assistentes e deduzam acusação particular. O MP procede oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os atos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais.

Art.51º- Desistência de queixa ou acusação particular: a intervenção do Ministério Público no processo cessa com a homologação da desistência da queixa ou da acusação particular. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante o inquérito, a homologação cabe ao Ministério Público; se tiver lugar durante a instrução ou o julgamento, ela cabe, respetivamente, ao juiz de instrução ou ao presidente do tribunal.

A.2) Princípio da legalidade- *nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei prévia);

Princípio da legalidade da iniciativa: significa que o Ministério Público, além de deter, em regra, o monopólio de abertura do processo penal (princípio da oficialidade), está vinculado a agir processualmente sempre que adquire notícia do crime. Sempre que adquire conhecimento da prática de um crime (por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia) é obrigado, em regra, a proceder à abertura de inquérito, sendo de rejeitar juízos de oportunidade ou conveniência neste domínio.

A.3) “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios subordinados ao princípio do contraditório”. O processo penal, do ponto de vista estrutural, caracteriza-se por ser uma disputa entre duas partes (acusação e defesa, isto é, entre o Ministério Público e o arguido) que é pautado por um terceiro (o juiz ou tribunal), a quem, numa posição de independência ou “super partes”, incumbe apreciar o caso que lhe é submetido pela acusação, não podendo condenar para além da acusação (limite material da sentença). No âmbito do princípio do acusatório, a acusação, proferida pelo MP, assume um papel fundamental ou decisivo no processo penal, pois esta fixa o objeto do processo e repercute-se na validade de atos processuais posteriores, sob pena de eventual nulidade desses atos (como ocorre com o despacho de pronúncia e a sentença).

B.1 e C.3) O princípio da investigação reporta-se, em especial, à matéria de prova. Este princípio significa que o tribunal tem o poder-dever de investigar os factos sujeitos a julgamento, indo além dos contributos dados pelas partes (em especial, através da prova que estas carregarem para o processo), de modo a encontrar a verdade material dos factos e obter uma decisão mais justa no âmbito do processo penal. Este incumbe, inclusive, o próprio MP a recorrer da decisão

proferida pelo tribunal no caso de, posteriormente, advir informação que desminta ou altere a percepção de factos ou alegações anteriormente tidos como verdade.

B.2) O princípio do contraditório mais não é que a concessão a cada uma das partes da mesma «quantidade» e «qualidade» de oportunidades para intervir no processo. A cada «ação», a sua «reação».

B.3) O princípio da suficiência penal visa garantir a concentração e continuidade do processo, prevenindo a ocorrência de obstáculos à procedência da ação, sendo que o processo penal é promovido independentemente de qualquer outro.

B.4) De acordo com o princípio da concentração, os atos processuais devem ser praticados numa só audiência ou em audiências temporalmente próximas, para que a percepção da matéria não se perca ou desvaneça. Neste âmbito, fala-se, a este propósito, de “concentração espacial” (ou princípio de localização) e “concentração temporal”. A concentração espacial corresponde à necessidade da audiência de discussão e julgamento se desenrolar no mesmo local, onde deverão comparecer todos os participantes processuais (a sala de audiência), enquanto a concentração temporal significa que a audiência, uma vez iniciada, deve decorrer de forma contínua (continuidade da audiência) até ao seu encerramento.

C.1) O julgador é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação seja “vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório”.

C.2) O princípio *in dubio pro reo*, traduz-se em, no caso de dúvida, se dever decidir a favor do “réu”, que se manifesta pela presunção de inocência, pela qual se ilide que toda a gente é inocente até ser condenada por sentença transitada em julgado.

D.1) O princípio da publicidade é aplicável a qualquer fase do processo penal, inclusive a fase de inquérito. Dele decorrem os direitos de assistência, pelo público em geral, de realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento, narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social, consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele. No entanto, não é absoluto, porque não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova e porque o tribunal pode decidir sujeitar o processo a segredo de justiça, nomeadamente para proteção dos direitos de algum dos sujeitos ou participantes processuais ou, no decurso da fase de inquérito, para tutela dos interesses da investigação ou dos direitos dos sujeitos processuais.

D.2) O princípio da oralidade significa que os atos processuais do processo penal devem ser praticados oralmente na presença dos participantes processuais.

D.3) O princípio da imediação exige, assim, uma relação de proximidade (física e temporal) entre os intervenientes processuais e o tribunal, de modo a que este possa ter uma percepção própria (e autorizada) dos elementos que servirão de base para a fundamentação da decisão jurisdicional. Isto significa que a decisão jurisdicional só pode ser proferida por quem tenha

assistido à produção de prova e à discussão da causa entre a acusação e a defesa e que esta seja proferida o mais rápido possível após o término da audiência de discussão e julgamento, bem como à necessidade de, na apreciação da matéria probatória, ser dada preferência aos meios de prova que estejam em relação mais direta com os factos probandos (os meios imediatos).

Categorias de crime relativamente à legitimidade de iniciativa e manutenção do processo:

Crime público: É um crime para cujo procedimento basta a sua notícia pelas autoridades judiciárias ou policiais, bem como a denúncia facultativa de qualquer pessoa. As entidades policiais e funcionários públicos são obrigados a denunciar os crimes de que tenham conhecimento no exercício de funções. Nos crimes públicos, o processo corre mesmo contra a vontade do titular dos interesses ofendidos.

Exemplos: Homicídio (art.131ºCP); Infanticídio (Art. 136ºCP); Homicídio por negligência (Art. 137ºCP); Violência doméstica (Art. 152ºCP); Sequestro (art.158ºCP); Rapto (Art. 161ºCP); Furto qualificado (Art. 204ºCP); Roubo (Art. 210ºCP); Dano qualificado (Art. 213ºCP); Burla qualificada (Art. 218ºCP); Corrupção ativa (Art.374ºCP).

Crime semipúblico: É um crime para cujo procedimento é necessária a queixa da pessoa com legitimidade para a exercer (por norma o ofendido ou seu representante legal ou sucessor). As entidades policiais e funcionários públicos são obrigados a denunciar esses crimes, sem embargo de se tornar necessário que os titulares do direito de queixa exerçam tempestivamente o respetivo direito (sem o que não se abrirá inquérito). Nos crimes semipúblicos é admissível a desistência da queixa.

Exemplos: ofensa à integridade física por negligência (Art. 148º CP); ameaças (Art. 153º CP); violação de domicílio (Art. 190º CP); furto simples (Art. 203ºCP); abuso de confiança simples (Art. 205º CP); dano simples (art. 205º CP); burla simples (art. 217º CP); subtração de menor (Art. 249º CP); violação da obrigação de alimentos (Art. 250º CP).

Crime particular: É um crime cujo procedimento depende da prévia constituição como assistente da pessoa com legitimidade para tal (normalmente o ofendido com a prática do crime, ou seu representante ou sucessor) e da oportuna dedução da acusação particular por essa pessoa.

Os mais divulgados são os crimes contra a honra (injúria e difamação, bem como alguns crimes contra a propriedade entre pessoas com laços de parentesco próximo).

Exemplos: difamação (Art. 180º CP); injúria (Art. 181º CP); difamação e injúria com publicidade e calúnia (Art. 183º CP); ofensa à memória de pessoa falecida (Art. 185º CP)

Também há casos específicos de crimes cuja categoria se altera mediante nuances do facto ilícito criminal.

Por exemplo: ofensas à integridade física simples: é um crime semipúblico, mas terá carácter público, quando cometido contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das

suas funções ou por causa delas; Coação: público, mas será semipúblico quando cometido entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivem em situação análoga às dos cônjuges; Crimes contra a liberdade sexual: semipúblico quando cometido contra maior de idade e público quando cometido contra menor ou deles resultar o suicídio ou morte da vítima;

A categorização de um crime como público, semipúblico ou particular é, no fim, uma opção do legislador que deve refletir acerca de se o bem a proteger é predominantemente individual ou coletivo.

Outros Estatutos

Associação Académica da Universidade de Aveiro

O órgão fiscalizador é o Conselho Fiscal e de Jurisdição, cujo mandato tem a duração de 1 ano.

O conselho fiscal e de jurisdição é composto por 5 membros: presidente, vice-presidente, dois secretários e um relator. Os elementos são eleitos pelos membros, anualmente, em listas independentes dos outros órgãos da AAUAv, através do método de Hondt. A eleição coincide com a da Direção. Os seus membros não podem cumular com quaisquer outras funções no seio da AAUAv.

Compete ao Conselho Fiscal e de Jurisdição:

- Fiscalizar a implementação e o devido cumprimento dos estatutos e os diversos regulamentos existentes em toda estrutura da AAUAv;
- Aplicar aos sócios as sanções previstas pelos estatutos;
- Fiscalizar a administração da Direção da AAUAV e Coordenação dos Núcleos;
- Instaurar inquéritos fundamentados à atuação financeira ou administrativa de qualquer órgão, comissão ou núcleo da AAUAv, por iniciativa própria, ou em consonância com o disposto nos presentes estatutos ou regulamento disciplinar;
- Elaborar parecer sobre o Plano de Atividade e Orçamento Geral da AAUAv;
- Elaborar parecer sobre o relatório de atividades e contas preliminar e final da AAUAv, a apresentar em Assembleia Geral ordinária;
- Recomendar à Direção a exoneração da Coordenação de um núcleo, na sequência dos resultados de um inquérito;
- Verificar o relatório de atividades e contas preliminar e final da AAUAv, no prazo de 15 dias, aprová-lo ou rejeitá-lo e assinar com o Vice-presidente das Finanças e património da direção os balancetes, o balanço geral, a demonstração de resultados, os anexos e o inventário de bens da AAUAv;
- Assegurar a gestão da AAUAv, conjuntamente com a mesa da Assembleia Geral, nos casos previstos neste Estatuto;
- Substituir a mesa da Assembleia Geral em caso de demissão desta;
- Assegurar todas as demais competências que lhe sejam legalmente determinadas.
- Emitir declarações de conformidade ou não conformidade legal, quando for legalmente ou estatutariamente obrigatório, quando for solicitado ou por sua livre iniciativa.

Os membros da AAUAv têm o direito de requerer ao presidente do CF, num nº mínimo de 5% dos membros, a instauração de um inquérito fundamentado a qualquer órgão da AAUAv, num prazo de 20 dias, a contar do conhecimento que os membros da AAUAv tiveram dos factos justificativos de um inquérito aos órgãos da AAUAv.

Sanções disciplinares são aplicáveis a todos os membros, independentemente da sua categoria, e podem ser: a advertência, a suspensão e a exclusão. Estas sanções são reguladas pelo Regulamento Disciplinar da AAUAv, que é aprovado em Assembleia Geral. Pertence à direção da AAUAv o poder disciplinar.

O Conselho Fiscal e de Jurisdição considera-se demissionário quando a maioria dos seus membros sejam demitidos ou apresentem a sua exoneração. Em caso de demissão do Conselho Fiscal, a Mesa de Assembleia Geral deverá convocar eleições intercalares para o órgão demissionário num prazo de trinta dias.

Para efeitos práticos, constitui infração disciplinar o comportamento, por ação ou omissão, que implique: a violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos aplicáveis; a prática de atos de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das “praxes académicas”. Consideram-se também abrangidas as condutas dos estudantes que, ainda que ocorridas fora das instalações universitárias e ou do âmbito de atividades de índole académica, sejam suscetíveis de afetar o prestígio, a consideração social e o bom-nome da Universidade de Aveiro.

O direito de instaurar processo disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tiver sido cometida. Além disso, prescreve igualmente quando, recebida uma participação ou conhecida a infração por parte dos órgãos em causa, não seja instaurado o competente processo disciplinar no prazo máximo de 30 dias. A instauração de processo de inquérito suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais. Relativamente a infrações praticadas por estudantes cuja matrícula venha posteriormente a caducar, o processo prossegue até final, ficando a execução das sanções suspensa até nova matrícula.

No que refere à caracterização das sanções:

- A sanção de advertência consiste num mero reparo pela infração praticada.
- A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder metade do valor da propina anual devida pelo estudante em causa.
- A sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares consiste no afastamento do estudante das atividades letivas durante um período mínimo de 30 e máximo de 120 dias. A execução da sanção faz -se sem prejuízo da possibilidade de o aluno se apresentar à época de exames, independentemente do tipo de avaliação estabelecida pelo docente para a unidade curricular em causa. A sanção poderá ser substituída pela realização de serviços a favor da comunidade universitária, que consiste na realização de tarefas de reduzida complexidade, mas com elevado interesse ou relevância institucional. A prestação dos serviços é fixada entre 120 e 480 horas, não podendo exceder as quatro horas diárias, nem coincidir com as atividades escolares,

incluindo os diferentes momentos de avaliação, apenas podendo ser cumprida em dias úteis.

- A sanção disciplinar de suspensão temporária da avaliação escolar durante um ano implica que o estudante só possa submeter -se a qualquer momento de avaliação após o decurso de um ano contado da data da notificação da referida decisão.
- A interdição da frequência da instituição até cinco anos consiste na impossibilidade de o estudante manter uma inscrição válida na Universidade de Aveiro por um período mínimo de seis meses e máximo de cinco anos.

A determinação da sanção aplicável é feita em função da culpa do estudante e das exigências de prevenção, mas também se deverá atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o estudante, considerando-se especialmente:

- a) A intensidade do dolo ou da negligência;
- b) Os sentimentos manifestados no cometimento da infração e os fins e os motivos que o determinaram;
- c) A conduta anterior e posterior ao facto;
- d) O grau de perturbação da ordem académica;
- e) O dano produzido;
- f) Grau da ilicitude do facto;
- g) Condições pessoais do estudante e a sua situação económica.

A sanção de advertência é aplicável a infrações leves e meramente culposas, e designadamente aos estudantes que: não observem os procedimentos estabelecidos, sem que daí resulte prejuízo relevante; pratiquem qualquer ato injustificado que perturbe levemente o normal funcionamento das atividades académicas; omitam informação que deva ser do conhecimento da instituição.

A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável quando haja negligência grosseira ou grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres, designadamente aos estudantes que: desrespeitem, sem consequências importantes, as instruções institucionalmente legitimadas de outros membros da comunidade universitária; prestem falsas declarações sobre justificação de faltas; usem ou permitam que outrem use ou se sirva de bens ou equipamentos cuja posse lhes estava confiada, para fim diferente daquele a que se destinam; reincidam na prática das infrações sancionáveis.

A sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável a infrações graves, designadamente aos estudantes que: perturbem a celebração de atos académicos ou o cumprimento das disposições regulamentares e legais aplicáveis; promovam condutas suscetíveis de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da Universidade ou dos

membros que a integram e não sejam suscetíveis de ser consideradas como faltas muito graves; levem a cabo ações tendentes a falsear ou a defraudar os mecanismos destinados à avaliação de conhecimentos; permaneçam nas instalações da Universidade embriagados ou sob o efeito de substâncias estupefacientes e psicotrópicas, perturbando ilegitimamente com tumultos, vozearias ou desordens o normal decorrer das atividades académicas; provoquem danos ou façam uma utilização inadequada das instalações, objetos ou bens pertença da instituição, com consequências graves; pratiquem atos de manifesta violência psicológica sobre outros estudantes.

A sanção de interdição da frequência até cinco anos é aplicável a infrações muito graves, designadamente aos estudantes que: ofendam fisicamente qualquer membro da comunidade universitária; faltem ao respeito de forma grave a professores, investigadores, estudantes, órgãos de gestão, ou trabalhadores não docentes; reincidam na prática de infrações graves; se oponham de forma violenta à celebração de atos académicos; falsifiquem, subtraíam ou destruam documentos académicos; adotem comportamentos gravemente ofensivos designadamente em razão da raça, religião, sexo, lugar de nascimento, ou opção política.

Instituto Universitário de Lisboa

No Instituto Universitário de Lisboa, o Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador em matéria financeira, e é eleito anualmente. Este é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário. Compete ao Conselho Fiscal:

- Informar a Mesa da Assembleia-Geral sobre as matérias que julgar convenientes;
- Zelar pelo cumprimento dos Estatutos, advertindo a Direção de qualquer irregularidade que detetar;
- Examinar mensalmente as contas da Direção e verificar se estão exatas, apondo o seu visto no respetivo balancete;
- Apreciar o relatório de atividades e de contas da Direção, dar sobre ele o seu parecer e apresentá-lo na respetiva Assembleia-Geral;
- Apreciar as bases de orientação orçamental da Direção, dar sobre elas o seu parecer e apresentá-lo na respetiva Assembleia-Geral;
- Solicitar a convocação extraordinária da Assembleia-Geral sobre matérias da sua competência;
- Assistir às reuniões da Direção, sem direito a voto, quando discutidas matérias da sua competência e sempre que for solicitada a presença de membros deste órgão;
- Fazer-se representar em todas as reuniões da Assembleia-Geral.

Tem ainda um artigo referente às competências do Presidente, do Vice-Presidente e Secretário.

Relativamente ao dever de informação, o Conselho Fiscal deve responder a todas as consultas formuladas pela Direção, no prazo de oito dias, devendo igualmente responder a todas as questões que lhe forem colocadas no decorrer das Assembleias-Gerais, no âmbito das suas competências.

O Conselho Fiscal só pode continuar em exercício com, pelo menos, dois dos seus membros.



As deliberações são tomadas por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

O Conselho Fiscal poderá convidar qualquer pessoa a tomar parte nos trabalhos, sem direito a voto.

O pedido de exoneração de qualquer membro efetivo do Conselho Fiscal é dirigido ao Presidente, que o submeterá à apreciação do Conselho Fiscal, sendo dado conhecimento por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral.

A renúncia do Presidente do Conselho Fiscal, para ser efetiva, deverá ser comunicada por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, que deverá convocar uma Assembleia-Geral extraordinária para eleição intercalar de um novo Conselho Fiscal, que completará o mandato anterior.

Em caso de renúncia de dois membros efetivos do Conselho Fiscal, deverá o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral convocar uma Assembleia-Geral extraordinária para eleição intercalar de um novo Conselho Fiscal, que completará o mandato anterior.

O Conselho Fiscal é eleito na primeira volta do Processo Eleitoral, por maioria simples.

Associação Académica da Universidade do Minho

Na AAUMinho, as sanções disciplinares, que serão registadas em livro próprio e exclusivo para o efeito, são aplicáveis a todos os membros, independentemente da sua categoria, as quais podem ser: a advertência, a suspensão; e a exclusão.

Para o efeito, nenhuma sanção será aplicada sem a realização de um inquérito prévio, com a possibilidade de defesa do membro em causa, o qual deve ser avisado da sanção em que está incurso e dos motivos que a determinam. O membro a quem for levantado o inquérito terá 15 (quinze) dias para apresentar a sua defesa, após notificação. Já na aplicação das sanções ter-se-ão em conta os princípios gerais de direito processual penal português vigentes à data da infração.

O membro a quem seja aplicada qualquer sanção terá a possibilidade de recurso para a Reunião Geral de Alunos.

No que refere à advertência, que ficará registada para efeitos de reincidência, esta é aplicável nos casos de: violação dos estatutos por negligência ou sem consequências graves; não acatamento, por negligência, das deliberações, legalmente tomadas; ações negligentes que desprestigiam e prejudiquem a AAUMinho.

Por sua vez, a suspensão, que implica a perda dos direitos de membro por tempo variável, de acordo com a gravidade da falta, sem poder, contudo, exceder um ano, será aplicável, nos seguintes casos: não acatamento doloso das deliberações legalmente tomadas; violação dolosa das normas estatutárias e regulamentares; provocação dolosa de prejuízos morais ou materiais à AAUMinho, independentemente de indemnização devida pelos danos causados, ao abrigo da lei civil; reincidência em comportamento punido com advertência.



Por último, a exclusão, que implica a perda definitiva dos direitos associativos, é aplicável nos seguintes casos: reincidência em comportamento punido com suspensão; prejuízos, considerados irreparáveis, morais ou materiais para com a AAUMInho.

O Conselho Fiscal e Jurisdicional, doravante designado por CFJ, é o órgão de fiscalização e jurisdição da AAUMInho. O CFJ é composto por nove membros. No cumprimento do seu mandato, os membros do CFJ não poderão integrar outros organismos, núcleos ou departamentos com qualquer conexão direta à AAUMInho.

Compete ao CFJ:

- Fiscalizar as atividades financeiras e administrativas da Direção da AAUMInho, ficando esta obrigada a garantir todas as condições ao bom processamento dessa atividade e a disponibilizar todos os documentos que com ela estejam relacionados;
- Realizar inquéritos à atuação financeira e/ou administrativa da AAUMInho por sua iniciativa e sempre que a RGA ou Direção assim o delibere;
- Emitir um parecer sobre o orçamento e plano de atividades proposto pela Direção da AAUMInho;
- Dar o seu parecer sobre todos os assuntos por sua iniciativa ou quando para isso for consultado pela Direção e/ou pela Mesa da RGA;
- Verificar o relatório de contas da Direção no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo um parecer sobre o mesmo, positivo ou negativo, e assinar com o tesoureiro da Direção os balancetes, o balanço geral, a demonstração de resultados, os anexos e o inventário de bens da AAUMInho;
- Aplicar sanções aos membros.
- Convocar as RGA para a resolução de assuntos da sua competência;
- Redigir, sugerir alterações e sujeitar a aprovação em sede de RGA o regimento;
- Assegurar a gestão da AAUMInho, conjuntamente com a Mesa da RGA, nos casos previstos.
- Acompanhar a execução orçamental da AAUMInho em função das atividades realizadas, através da receção e análise periódica dos relatórios quadrimestrais de execução orçamental a apresentar pela Direção aos membros;
- Emitir um parecer sobre todas as operações de âmbito financeiro que impliquem um contrato de duração superior à do mandato da Direção que assina o mesmo;
- Substituir a Mesa da Reunião Geral de Alunos em caso de demissão desta.

O CFJ considerar-se-á demissionário, quando a maioria dos seus elementos se demita. O CFJ pode demitir qualquer dos seus membros em reunião plenária.

[Análise dos Processos Disciplinares da AAC](#)

A presente Comissão analisou os processos presentes na Secretaria da AAC quanto aos mandatos de 2021/2022 e 2022/2023 e importa salientar quanto à informação que obteve:

Grande parte das propostas submetidas mencionaram que a existência de um CF e da CD só por si cria entropia, referindo que as definições das suas competências não são claras, devendo assim apostar-se na melhor clareza das tramitações processuais de ambos os órgãos. Dentro do mesmo tema referiu-se a possibilidade de estabelecer datas específicas para a resolução de qualquer processo (disciplinar/controlo estatutário/controlo de atos).

Ainda relativamente ao mesmo assunto, foi acrescentada a necessidade de se estabelecer uma noção clara de Comissão Administrativa. Tal como mencionado pelo preponente, há claramente uma diferença entre uma comissão Administrativa e uma direção, no entanto tem que se definir bases suficientes para a secção se reerguer, sendo que para isso é necessário haver uma clarificação normativa, ou seja, no fundo, legitimar estatutariamente como deve ser a ação do CF neste processo ou a sua não ação, caso seja a conclusão do Plenário ARE/AAC.

A mesma pessoa sugeriu acrescentar ao Artigo 76ºEAAC, a criação de uma nova alínea entre as atuais 10) e 11), referindo a necessidade de uma ata para consumir a conclusão do procedimento.

Dentro do campo dos Órgão de Delegação e Especialização, foi sugerido, que na eventualidade, do Relatório de Atividades e Contas do órgão ser reprovado em plenário, ser da responsabilidade do Conselho Fiscal a sua elaboração. No mesmo âmbito, foi proposto que na eventualidade da reprovação do Relatório de Contas da Direção Geral, deverá o Conselho Fiscal recorrer a uma Auditoria Externa.

Um dos proponentes mencionou que deveriam estar definidas as funções dos membros do Conselho Fiscal nas festas académicas, de modo a conseguir manter a festa mais segura e idónea a nível legal e processual.

Mencionou-se a necessidade de rever novamente o método de eleição da CD, utilizando o argumento da necessidade de não haver promiscuidade com o CF. O mesmo preponente sugeriu também que se deveria aumentar os membros do segundo do contingente do CF.

No domínio da CD, uma das propostas feitas pelos associados foi no sentido de acrescentar aos Artigos 68º, 69º e 71ºEAAC, uma sanção para o caso de a pessoa contactada não responder, de tal forma que impeça o avanço da investigação contra si (no fundo, uma sanção por prejudicar a investigação) e/ou um mecanismo de arquivo dos casos por falta de resposta (caso quem fez a queixa ou testemunhas se recusem a participar, dentro dos seus direitos).

Dever-se-á também proceder a resolução estatutária/normativa no caso do Presidente de ambos os órgãos cessar funções por qualquer título.

Propostas provenientes do Fórum ARE

Durante a elaboração deste relatório, procedeu-se à análise das conclusões provindas dos dois Fóruns ARE, sendo que o 1º abrangia a participação de todos os dirigentes da casa e o 2º de todos os associados. De entre os mesmos surgiram várias propostas, explanadas em seguida.

No âmbito do campo processual da Comissão Disciplinar, seguiu-se a proposta de pedir a morada do associado aquando do início dos processos, para que os mesmos não ficassem



estagnados por falta de resposta, sendo enviada uma carta registada com aviso de receção. Além disso, falou-se que em caso de prova de culpa, a CD não ter imperativamente de esperar que o acusado preste declarações, para que o processo possa avançar.

Novamente, dá-se ênfase ao aumento dos membros do CF e CD do 2º contingente, com a justificação do número de secções ser mais elevado e o conhecimento de causa da situação geral dos Órgãos de Delegação e Especialização ser mais consciente por parte de associados seccionistas.

Além disso, volta a referir a necessidade de clareza nas tramitações processuais da CD e do CF, de modo a especificar melhor as suas regras e a eficácia na resolução dos processos instaurados pelos órgãos em questão.

No que refere ao CF, sugere-se que se termine com a decisão por unanimidade e que em caso de um membro votar contra a deliberação do CF, haja dever de declaração de voto vencido.

Numa das sessões mencionou-se que não era claro nos 3 tipos de Órgãos (Centrais; Harmonização/Intermédios e de Delegação e Especialização), os tipos de demissões e substituições nos casos de cessação de mandato, o que acaba por dificultar o trabalho do CF na interpretação dos estatutos. Sendo que muitas das interpretações se fazem através de precedentes que foram abertos em mandatos anteriores, não havendo uma regulamentação ou base que se possa guiar neste tema. Um exemplo que foi levantado, foi a subida dos Vogais Especializados no caso de um membro do G8 cessar funções. Esta subida limita o trabalho já feito anteriormente pelo membro, visto que tem que trocar a política a que inicialmente se candidatou.

Relativamente ao Artigo 58º EAAC, chegou-nos uma proposta com vista a acrescentar sanções para a própria estrutura e não apenas para associados e dirigentes.

Nestes momentos de discussão, surgiu a proposta de alteração do Artigo 94º EAAC, ponto 3, referente à formulação “normas”, defendendo que devia substituir-se por “deveres da sua função”.

Um dos elementos terá apelado à extinção da CD, com o objetivo de alargar os membros do CF, sendo que, seria através de sorteio que se decidiria quem abria o inquérito. No entanto, não poderiam participar na decisão final.

Numa das sessões falou-se na possibilidade da criação do cargo de Provedor do Associado. Porém, houve um consenso de que o mesmo não era viável devido ao facto dessa tarefa já estar inerente ao CF e CD.

No decorrer da discussão, nomeadamente alocada a matéria de Digitalização, Informatização e RGPD, surgiu a proposta do CF acompanhar a secretaria da AAC na análise e deliberação de que documentos devem estar disponíveis para os associados de determinada estrutura da casa.

Parte III e IV – Conclusões e Propostas de Recomendação ao Plenário

Após a fase de obtenção de informação, cabe a esta Comissão concluir acerca dos vários tópicos a discutir em Plenário por parte da atual ARE em funções, relativa ao tópico em causa.

Disposições Transitórias

Ainda que as disposições transitórias em causa digam respeito ao CF e à CD, não apresentam nenhuma proposta nem indicação que nos possa orientar no processo de revisão estatutário. Antes, referem apenas prazos para a entrada e vigor de certas disposições, prazos esses, evidentemente, ultrapassados.

Auscultação Pública

Quanto à discussão pública, em face de resumo, conclui-se que para os proponentes das propostas da auscultação pública são necessários delinear os seguintes pontos, para uma melhor clarificação do CF e CD nos EAAC:

- Clarificação das definições das competências do Conselho Fiscal e da Comissão Disciplinar, como também das tramitações processuais de ambos os órgãos;
- Noção clara de Comissão Administrativa no que toca à legitimação estatutária ou não de como o CF deve proceder neste tipo de processo;
- Criação de uma nova alínea ao art.º 76 dos EAAC relativa à necessidade de ata para consumação da conclusão do procedimento referido;
- Cessamento de funções e qual a interpretação que o CF deve dar para cada caso;
- Necessidade de definir as funções dos membros do Conselho Fiscal no que toca à fiscalização das festas académicas;
- Rever novamente o método de eleição da CD, de forma a evitar a promiscuidade com o CF;
- Aumento dos membros do segundo do contingente do CF;
- Acréscimo de uma sanção para o caso de a pessoa contactada não responder, de tal forma que impeça o avanço da investigação do processo disciplinar e/ou um mecanismo de arquivo dos casos por falta de resposta.

Fórum ARE

Do Fórum ARE concluiu-se também, de uma forma geral, que há uma grande margem para melhorar o panorama atual dos Órgãos de Fiscalização da Casa. Registaram-se uma série de propostas e/ou ideias para levar a debate em seio da ARE, sendo elas:

- Fazer pedido da morada do associado aquando do início de um processo, para facilitar o contacto. Implementar também o não ter de se esperar por declarações de um acusado, para que o processo possa avançar;
- Novamente, o aumento dos membros do CF e CD do 2º contingente;
- Clareza nas tramitações processuais da CD e do CF;

- Sanções para a própria estrutura e não apenas para associados e dirigentes;
- Extinção do CD e remissão das competências e deveres para CF, que sortearia comissões de trabalho;
- Acompanhamento do CF à secretaria da AAC na análise e deliberação de que documentos devem estar disponíveis para os associados de determinada estrutura da casa.

Legislação Externa

Relativamente a outros Estatutos, na Associação Académica da Universidade de Aveiro, o órgão fiscalizador é o Conselho Fiscal e de Jurisdição, composto por 5 membros, eleitos através do método de Hondt. A este órgão compete, entre outras funções, a fiscalização da implementação e o cumprimento dos estatutos e regulamentos em vigor e aplicáveis à AAUAv; fiscalização da administração da Direção da AAUACV e da Coordenação dos Núcleos e a aplicação de sanções previstas pelos Estatutos, aos sócios. Compete-lhe também a elaboração de um parecer sobre o plano de atividades e orçamento geral da AAUAv.

As sanções previstas são a advertência, a suspensão e a exclusão.

No Instituto Universitário de Lisboa, o Conselho Fiscal tem apenas 3 membros, sendo eleito por maioria simples. As suas funções são semelhantes, à exceção da possibilidade de aplicação de sanções.

Na Associação Académica da Universidade do Minho, as sanções previstas são semelhantes. Contudo, o órgão de fiscalização é denominado Conselho Fiscal e Jurisdicional, cuja composição é de 9 membros. As suas funções são semelhantes.

Parte V – Anexos

Guião de Entrevistas

1. **Validação da entrevista (e outras informações)**
 - Informar a pessoa entrevistada do trabalho desta comissão e o que se pretende com a mesma;
 - Comunicar ao entrevistado/a que as perguntas realizadas são fruto de um guião elaborado pelos membros da CE Órgãos de Fiscalização e Investigação. Não obstante esse guião, poderão ser formuladas questões, ou solicitados comentários, não expressamente previstos, desde que se enquadrem no âmbito das temáticas em análise, de acordo com a condução da entrevista e considerando a aptidão do entrevistado para desenvolver o tema.
 - Solicitar a autorização da gravação da entrevista.



2. Dados do entrevistado/a

- Nome;
- Cargo atual (caso desempenho) e experiência relevante em órgãos de controlo estatutário ou de fiscalização na AAC;
- Experiência em participação em quaisquer outros órgãos na AAC;
- Outra(s) experiência(s) relevante(s) que considere relevantes para o tema.

3. Questões:

- a. Enquanto Presidente do CF/CD, que análise objetiva faz do conjunto de competências e meios estatutariamente previstos para o desempenho do órgão?
- b. Qual a opinião relativamente à organização e funcionamento do órgão, considerando o disposto nos artigos 57º (CF) e 86º (CD)?
- c. Considera o método de eleição do órgão e o nº de membros que os integram adequado?
- d. Que leitura faz dos procedimentos e tramitação processual previstos para o CF, relativamente aos tipos e subtipos de ações disciplinares, tipos e subtipos de ações de controlo estatutário e ações de conflitos de competência, por contraponto com as competências da CD (Vice-versa)?
- e. Parece-lhe que um novo desenho jurídico que previsse um Órgão Fiscal, especificamente relacionado com aspetos de prestação de contas e controlo financeiro da AAC, e um Órgão Jurisdicional relativo a controlo estatutário, legal e disciplinar, com um cariz eminentemente jurídico, poderia obviar a um eventual atual sobredimensionamento de competências no CF e na CD?

4. Assunto relevante que o/a entrevistado/a acha importante salientar

Perguntar se quer comunicar mais alguma situação relevante e que não conseguiu explicar através das perguntas mencionadas anteriormente.

5. Notas/indicações